



Governo de Pernambuco

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEMA

REGULAMENTAÇÃO E
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
DO FUNDO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

2010



DECRETO Nº21.698, DE 08 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera o Capítulo IX do Decreto Nº20.586, de 28 de maio de 1998, que regulamenta o Fundo Estadual do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Capítulo IX do Decreto Nº20.586, de 28 de maio de 1998, que regulamenta o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IX

DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA

Art. 70. Fica regulamentado o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais no sentido de elevar a qualidade de vida da população do Estado.

§ 1º - Constituirão em recursos do FEMA :

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais ;

II - pagamentos de multas por infração ambiental ;

III - doações, empréstimos e transferências de outras fontes.

“§ 2º O FEMA terá como órgão gestor a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, sendo supervisionada, no que couber, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 71. O órgão gestor do FEMA poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos com :

I - órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado com até 600 mil habitantes;

II - organizações não-governamentais cujos objetivos sociais estejam definidos pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23/03/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30/06/99; e

III - fundações privadas sem fins lucrativos com objetivos ambientais.

Art. 72. Os recursos financeiros do FEMA serão disponíveis em conta específica que será movimentada pelos ordenadores de despesa da SECTMA, em observância às normas do FEMA.

Art. 73. Os recursos do FEMA não poderão ser utilizados para :

I - contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;

II - despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;





III - despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV - consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 74. O órgão ou entidade interessada em obter recursos do FEMA antes de apresentar um projeto, deverá enviar uma carta-consulta, nos moldes constantes das Normas de Procedimentos do FEMA, para análise da SECTMA.

Art. 75. Deverá ser incluído no custo total de cada projeto, um percentual a ser definido nas Normas de Procedimentos Operacionais do FEMA, para custear despesas necessárias à viabilização do projeto, nos termos estipulados neste Decreto, que ficará retido na SECTMA.

Art. 76. Serão considerados prioritários os projetos das seguintes áreas temáticas:

- I - monitoramento e controle ambiental;
- II - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- IV - proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- V - planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- VI - saúde e meio ambiente;
- VII - educação ambiental e divulgação;
- VIII - elaboração e implantação da Agenda 21; e
- IX - pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

Art. 77. Os projetos relativos às áreas relacionadas no artigo anterior deverão, ainda, levar em conta :

- I - a formação de parcerias;
- II - a apresentação de objetivos de geração de emprego e renda; e
- III - a ampliação da participação das mulheres nas ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 78. Compete à SECTMA:

- I - elaborar proposta de orçamento anual, bem como suas reformulações;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionadas com o FEMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao CONSEMA sobre o fluxo dos recursos;
- III - elaborar manuais para os projetos do FEMA;
- IV - promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consulta em um prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a adequação dos projetos às normas do FEMA;
- V - analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o Art. 76 deste Decreto, para aplicação dos recursos do FEMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam à instituição proponente;





III - despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV - consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

Art. 74. O órgão ou entidade interessada em obter recursos do FEMA antes de apresentar um projeto, deverá enviar uma carta-consulta, nos moldes constantes das Normas de Procedimentos do FEMA, para análise da SECTMA.

Art. 75. Deverá ser incluído no custo total de cada projeto, um percentual a ser definido nas Normas de Procedimentos Operacionais do FEMA, para custear despesas necessárias à viabilização do projeto, nos termos estipulados neste Decreto, que ficará retido na SECTMA.

Art. 76. Serão considerados prioritários os projetos das seguintes áreas temáticas:

- I - monitoramento e controle ambiental;
- II - preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- III - recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- IV - proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- V - planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- VI - saúde e meio ambiente;
- VII - educação ambiental e divulgação;
- VIII - elaboração e implantação da Agenda 21; e
- IX - pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

Art. 77. Os projetos relativos às áreas relacionadas no artigo anterior deverão, ainda, levar em conta :

- I - a formação de parcerias;
- II - a apresentação de objetivos de geração de emprego e renda; e
- III - a ampliação da participação das mulheres nas ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 78. Compete à SECTMA:

- I - elaborar proposta de orçamento anual, bem como suas reformulações;
- II - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionadas com o FEMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao CONSEMA sobre o fluxo dos recursos;
- III - elaborar manuais para os projetos do FEMA;
- IV - promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consulta em um prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a adequação dos projetos às normas do FEMA;
- V - analisar projetos compatíveis com a política e as diretrizes de que trata o Art. 76 deste Decreto, para aplicação dos recursos do FEMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam à instituição proponente;



VI - solicitar aos proponentes, maior detalhamento do projeto, para atender as exigências dos técnicos especializados ou pareceristas;

VII - devolver aos proponentes os projetos que não atendam às exigências das Normas de Procedimentos;

VIII - devolver projetos que não apresentem suficiente embasamento técnico compatíveis com os objetivos e metas do FEMA, para readequação;

IX - encaminhar ao CONSEMA os processos contendo toda a documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;

X - elaborar e promover a publicação dos Instrumentos Legais para transferência dos recursos do FEMA;

XI - orientar os executores quanto à forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

XIII - receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos;

XIV - suspender os desembolsos de recursos aos proponentes executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;

XV - determinar ao executor o reembolso imediato ao FEMA, da totalidade dos recursos desembolsados, nos moldes da lei, na hipótese de descumprimento pelo executor, das obrigações assumidas; e

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 79. Compete ao CONSEMA:

I - captar e aprovar a aplicação dos recursos do FEMA;

II - fixar critérios para análise prévia de projetos através de normas orientadoras;

III - estabelecer prioridades para o atendimento de projetos a serem executados com recursos do FEMA, em conformidade com a Política Ambiental do Estado;

IV - aprovar as normas e critérios de prioridade para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites financeiros;

V - aprovar modelos, manuais e normas operacionais para a elaboração de projetos;

VI - aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FEMA;

VII - autorizar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e aditivos para aplicação dos recursos do FEMA;

VIII - aprovar relatórios técnicos;

IX - apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FEMA;



X - elaborar o relatório anual de atividades promovendo sua divulgação; e

XI - resolver os casos omissos.

Parágrafo único. O CONSEMA contará com o apoio técnico da SECTMA, da FACEPE, do ITEP e da CPRH, particularmente no que se refere à análise prévia, acompanhamento e avaliação de projetos.

Art. 80. A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à autorização do CONSEMA, à assinatura de convênios ou outros termos legais."

Art. 81. O saldo financeiro do FEMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 82. A prestação de contas dos recursos recebidos do FEMA deverá ser entregue pelos proponentes executores à SECTMA até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio.

Art. 83. A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

- I - relatório final do executor do projeto;
- II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- III - relação dos pagamentos efetuados;
- IV - termo de aceitação da obra, se for o caso;
- V - extrato bancário conciliado da conta específica;
- VI - relação dos bens e equipamentos adquiridos; e
- VII - guia de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 84. A SECTMA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da prestação de contas, à vista da documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente para a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a SECTMA tomará as providências administrativas cabíveis."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 08 de setembro de 1999.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS
Governador do Estado

CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO
Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA

RESOLUÇÃO Nº 04 de 5 de outubro de 1999

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 11.021/94 e o disposto no art.79, item IV e V do Decreto nº 21.698, de 08 de setembro 1999, considerando as propostas apresentadas pelos Membros do Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Normas de Procedimentos Operacionais do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, anexa a esta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 05 de outubro de 1999

Cláudio José Marinho Lúcio
Presidente

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Os procedimentos operacionais pertinentes às atividades do Fundo Estadual do Meio Ambiente- FEMA obedecerão ao disposto na presente Resolução.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, APROVAÇÃO E FORMAS DE AVALIAÇÃO DA ELEGIBILIDADE

Art. 2º - Além dos critérios e requisitos de seleção de projetos previstos no Decreto nº 21.698/99 relativo ao FEMA, serão também consideradas as seguintes condições:

- a) serem apresentados por entidades que tenham no mínimo 1 (um) ano de existência legal;
- b) serem apresentados em 3 (três) vias, utilizando formulário padronizado fornecido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA;
- c) apresentar cronograma de execução pelo período máximo de 1 (um) ano de duração. Caso aprovado, o projeto poderá ser renovado, através de termo aditivo, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses. Em casos excepcionais será observado o §3º do Art. 4º;
- d) apresentarem um valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sendo classificados em pequenos (com valores até R\$ 50.000,00) e grandes (com valores acima de R\$ 50.000,00);
- e) o valor máximo de recursos do FEMA a ser concedido por instituição proponente será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para um período de 12 meses e de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) para 24 meses;
- f) quando envolverem publicações deverão, além de dar o crédito ao Governo do Estado/SECTMA/FEMA como colaborador, destinar 10% (dez por cento) do total editado, com limite mínimo de 10 (dez) e máximo de 100 (cem) cópias à SECTMA; e aqueles que resultarem na produção de vídeos, filmes ou outros produtos audio-visuais, também incluirão o crédito ao Governo do Estado/SECTMA/ FEMA, como colaborador, destinando 2 (duas) cópias à SECTMA;





- c) a contrapartida será atendida com recursos financeiros da instituição proponente, bem como de outras fontes, e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis, em um percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do projeto;
- d) a instituição proponente será responsável pela efetiva incorporação dos recursos de outras fontes apresentadas;
- e) os proponentes deverão demonstrar sua capacidade técnica e administrativa, sendo que, no caso de projetos de grande porte, exigir-se-á comprovação de experiência anterior administrativo-financeira da equipe executora;
- f) indicarem o número de beneficiários (diretos e indiretos) e seu grau de envolvimento na elaboração e execução do projeto;
- g) apresentarem resultados ambientais relevantes;
- h) demonstrarem caráter inovador, do ponto de vista ambiental, suas alternativas econômicas e sua contribuição ao desenvolvimento sustentável;
- i) serem demonstrativos e reproduzíveis;
- j) indicarem a estratégia a ser adotada para dar continuidade às ações realizadas ao final da sua execução e para a difusão de seus resultados a outros possíveis usuários;
- k) estabelecerem parcerias entre o setor público, organizações não-governamentais, centros tecnológicos, universidades, centros de extensão rural ou outras formas de associação como, por exemplo, os consórcios intermunicipais;
- l) cada proponente somente poderá ter aprovados, anualmente, projetos cujo somatório de valores não ultrapasse o valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

DA AVALIAÇÃO

Art. 4º - As áreas temáticas prioritárias, definidas no Decreto nº 21.698/99, para apoio financeiro do Fundo, são as seguintes:

- a) monitoramento e controle ambiental;
- b) preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;
- c) recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;
- d) proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;
- e) planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;
- f) saúde e meio ambiente;
- g) educação ambiental e divulgação;
- h) elaboração e implantação da Agenda 21; e
- i) pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

§ 1º - Os projetos aprovados tecnicamente pelo CONSEMA obedecerão à ordem de prioridade por ele definida, sendo os recursos liberados de acordo com a disponibilidade financeira vigente;

§ 2º - A liberação de recursos para os projetos aprovados poderá ser feita em dois exercícios subsequentes, caso seu prazo de execução o exija, respeitado o limite máximo de 1 (um) ano de aditamento.

§ 3º - Em casos especiais, havendo necessidade de dilatação de prazo, somente o cronograma de execução do projeto poderá ser superior ao limite previsto no parágrafo anterior. Para que o processo se enquadre nessa prerrogativa, deverá conter uma avaliação técnica favorável do parecerista e ser submetido à aprovação do CONSEMA.





Art. 5º - Os recursos do FEMA não poderão ser utilizados para:

- a) contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto;
- b) despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- c) despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e
- d) consultorias de servidor lotado no órgão proponente.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO

Art. 6º - Antes de apresentar um projeto, a instituição interessada deve enviar uma carta-consulta assinada por seu dirigente ou responsável legal, encaminhada ao titular da SECTMA, para analisar se a proposta atende às exigências contidas nas normas do FEMA.

§ 1º - As cartas-consulta deverão ser entregues na SECTMA que as analisará, num prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a documentação apresentada, bem como a oportunidade e compatibilidade do projeto, de acordo com as diretrizes do FEMA.

§ 2º - A análise preliminar dos projetos, realizada no âmbito da SECTMA, verifica a documentação requerida e a coerência entre objetivo, metodologia e orçamento. Esta análise deverá estar concluída no prazo máximo de 40 (quarenta) dias após o recebimento do projeto.

Art. 7º - Os projetos que não atenderem aos critérios de elegibilidade desta Resolução e às demais normas do FEMA, deverão ser devolvidos pela SECTMA ao órgão ou entidade solicitante, com as devidas justificativas, levando-se ao conhecimento do CONSEMA.

Art. 8º - Os projetos considerados aptos pela análise preliminar, realizada pela SECTMA, deverão ser protocolados e encaminhados para análise de técnicos especializados ou pareceristas cadastrados na FACEPE, desde que não pertençam à instituição proponente.

§ 1º - Na análise técnica são avaliados o mérito, a viabilidade técnica e financeira e a importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada.

§ 2º - Os técnicos especializados/pareceristas solicitarão, quando necessário, maior detalhamento do projeto à SECTMA, que deverá entrar em contato com o proponente para atendimento da solicitação. Havendo necessidade de maiores informações, podem ser realizadas visitas às instituições proponentes.

Art. 9º - Deverá ser incluído no custo total de cada projeto um percentual de 2,5% a 5,0% para custear despesas com atividades de análise, acompanhamento, supervisão, avaliação e divulgação dos mesmos. Esse recurso ficará retido na SECTMA/FEMA.

Art. 10 – Após análise final realizada pela SECTMA, os processos serão encaminhados ao CONSEMA, contendo toda a documentação necessária para aprovação e elaboração dos respectivos instrumentos legais.

Art. 11 - A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do Plano de Trabalho, às disponibilidades orçamentárias e financeiras, à autorização do CONSEMA, à assinatura de instrumentos legais e, ainda, ao atendimento dos seguintes pré-requisitos.



a) entidade pública:

- ter aprovada prestação de contas de recursos recebidos anteriormente da SECTMA; e
- não ter débitos fiscais que impeçam a liberação.

b) entidade privada:

- ter aprovada prestação de contas de recursos recebidos anteriormente da SECTMA; e
- atender ao disposto no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 12 - Quando o projeto incluir obras relativas a edificações, será necessário apresentar projeto básico constituído de:

- a) projeto detalhado indicando áreas e dependências a serem construídas ou ampliadas;
- b) informações sobre o tipo de construção a ser realizada (madeira, alvenaria, etc.);
- c) estimativa de custos e prazo de execução, com o respectivo cronograma físico-financeiro da obra;
- d) documentação comprobatória de propriedade ou posse do terreno; e
- e) localização, com endereço completo, onde será construída/ampliada a unidade.

Parágrafo Único – No caso de edificações com área superior a 100 m², além dos documentos mencionados neste artigo, o órgão ou entidade deverá apresentar memorial descritivo da obra, assinado por profissional habilitado, bem como afixar, no local, placa com os dizeres OBRA FINANCIADA EM CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO/SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE/FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA.

CAPÍTULO III FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 13 – Os instrumentos legais a serem celebrados pelo Governo do Estado de Pernambuco através da SECTMA referentes aos recursos do FEMA, deverão ser elaborados com estrita observância à legislação que rege a matéria e à presente Resolução.

§ 1º - Os instrumentos legais serão celebrados pelo Governo do Estado de Pernambuco através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTMA, terão vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A elaboração de instrumentos legais e termos aditivos será de responsabilidade da SECTMA, devendo:

- a) manter contatos com o proponente, visando a elaboração do instrumento; e
- b) receber Plano de Trabalho resultante do projeto aprovado, para encaminhar no prazo legal à área administrativa.

§ 3º - Os instrumentos legais após serem elaborados, deverão ser submetidos ao visto da Procuradoria do Estado.

CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO

Art. 14 – A SECTMA/FEMA, ao liberar recursos para órgãos ou entidades encaminhará aos mesmos:

- a) cópia do instrumento legal devidamente assinado;
- b) cópia dos documentos orçamentários e financeiros;
- c) formulários referentes à prestação de contas; e
- d) roteiros para apresentação de relatório técnico.





Art. 15 – Os recursos transferidos pela SECTMA/FEMA deverão ser movimentados em conta específica, indicada pelo proponente, onde serão creditados. A movimentação será feita pelo executor do projeto através da emissão de cheques nominativos aos prestadores de serviços ou fornecedores de bens.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal impedidos, por força de legislação própria, de movimentar recursos através de cheques nominativos, poderão adotar procedimentos específicos de execução orçamentária e financeira.

Art. 16 – A mobilização de recursos provenientes de acordos e contratos internacionais ficará subordinada, além das determinações desta Resolução, às normas e procedimentos estabelecidos nos respectivos acordos e contratos.

Art. 17 – A utilização dos recursos liberados pela SECTMA/FEMA deverá obedecer estritamente ao plano de trabalho aprovado e ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º - Havendo necessidade de alteração do plano de trabalho, o executor do projeto deverá solicitar, previamente à SECTMA, a modificação pretendida por escrito, justificando-a.

§ 2º - A proposta de reformulação do plano de trabalho aprovado, a ser analisada pela SECTMA, não poderá prever a mudança do objeto do instrumento legal.

Art. 18 – Os prazos para aplicação dos recursos serão estipulados em cláusulas estabelecidas nos instrumentos legais, observada a legislação em vigor.

§ 1º - O prazo de vigência do instrumento legal só poderá ser modificado mediante Termo Aditivo.

§ 2º - Havendo necessidade de alteração do prazo de vigência do instrumento legal, o órgão ou entidade proponente executora deverá encaminhar à SECTMA o pedido da alteração pretendida.

§ 3º - A celebração de aditivos de prorrogação de vigência solicitado pelo proponente executor, deverá ser precedida de justificativa fundamentada, acompanhada de relatório parcial de execução física, desde que submetida à SECTMA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que possa ser feita a análise técnica e julgada a pertinência.

Art. 19 – Quando se tratar de liberação em 2 (duas) ou mais parcelas, o executor do projeto deverá apresentar à SECTMA, relatórios de execução para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, contendo, inclusive, avaliação do estágio do projeto.

§ 1º - A liberação de parcelas, a partir da segunda, estará condicionada à apresentação de Relatório de Execução Física / Financeira da etapa anterior.

§ 2º - Caso a liberação dos recursos seja efetuada em desembolso único, a apresentação do Relatório far-se-á no final da vigência do projeto, compondo a respectiva prestação de contas.

§ 3º - A SECTMA analisará os relatórios de execução e, quando necessário, fará vistorias técnicas, atestando os respectivos relatórios para a liberação das parcelas subsequentes do projeto.

§ 4º - Na hipótese do órgão ou entidade não apresentar o relatório parcial ou apresentá-lo com irregularidade, ou ainda, se o parecer da vistoria técnica concluir pela não liberação da parcela subsequente, a SECTMA suspenderá tal liberação e comunicará o fato ao CONSEMA.

§ 5º – Serão suspensos os desembolsos de recursos aos proponentes dos projetos no caso de descumprimento das obrigações assumidas.



§ 6º - Os executores deverão providenciar o reembolso imediato à SECTMA/FEMA, da totalidade dos recursos recebidos, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 20 - O proponente executor deverá cumprir o plano de trabalho aprovado.

Parágrafo Único – Na hipótese em que parte das atividades seja delegada a outro órgão ou entidade, este deverá firmar convênio na qualidade de interveniente, juntamente com as demais partes, continuando, entretanto, a responsabilidade total com a primeira instituição executora.

Art. 21 - Na sua implementação, os projetos receberão visita(s) de acompanhamento, a critério da SECTMA, que resultará(ão) em relatórios de avaliação.

Art. 22 – A execução será acompanhada e fiscalizada pela SECTMA, que poderá também, para isto, utilizar-se de técnicos da CPRH, do ITEP e de consultores "ad hoc" da FACEPE.

Parágrafo Único – Para cada projeto serão adotados, entre outros, os seguintes procedimentos, cabendo à:

a) SECTMA:

- anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do convênio;
- elaborar ou supervisionar a elaboração dos relatórios de vistoria; e
- elaborar relatório final de avaliação técnica.

b) Entidade Executora:

- para os projetos que prevêm publicações, vídeos ou filmes, deverão remeter, no momento oportuno, a matriz desses materiais à SECTMA, para apreciação, antes da execução definitiva;
- apresentar relatórios para a liberação das parcelas subsequentes à primeira; e
- elaborar um relatório conclusivo ao término do projeto, conforme roteiro fornecido pelo SECTMA.

Art. 23 – O CONSEMA estabelecerá, quando julgar necessário, procedimentos adicionais para o acompanhamento dos projetos, visando assegurar o desenvolvimento adequado dos mesmos, sendo que a entidade executora deverá prestar total cooperação para o cumprimento deste propósito.

Art. 24 – Os executores dos projetos deverão permitir à SECTMA, a qualquer época, o exame dos dados, bens, obras e instalações relacionados à execução do projeto, prestando informações a respeito de toda e qualquer solicitação feita.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25 – A prestação de contas dos recursos recebidos do FEMA deverá ser entregue pelos proponentes executores à SECTMA até 30 (trinta) dias após o término da vigência do instrumento legal.

Art. 26 – A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

- a) relatório final do executor do projeto;
- b) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- c) relação dos pagamentos efetuados;
- d) termo de aceitação da obra, se for o caso;
- e) extrato bancário conciliado da conta específica;





- f) relação dos bens e equipamentos adquiridos;
- g) guia de recolhimento do saldo, se houver;
- h) cópia do despacho adjudicatório da licitação realizada ou justificativa de sua dispensa, com o respectivo embasamento legal; e
- i) comprovantes do cumprimento das exigência previstas nos itens f), j) e k), do Art. 2º, conforme o caso.

Art. 27 – Quando o objeto do instrumento legal envolver recursos financeiros como contrapartida, sua utilização será demonstrada no Relatório Parcial de Execução bem como na prestação de contas, e o prazo de aplicação destes recursos não poderá ser diferente do fixado para os recursos federais.

§ 1º - A prestação de contas deverá ser examinada quanto:

- a) à conformidade de aplicação regular dos recursos repassados pela SECTMA/FEMA bem como à contrapartida de recursos próprios exigida;
- b) à compatibilização dos custos apresentados pelas obras e/ou serviços executados e os bens adquiridos; e
- c) ao fiel cumprimento do objeto do instrumento legal firmado.

§ 2º - Na falta de prestação de contas no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, a SECTMA tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 28 – Os documentos comprobatórios da realização das despesas deverão ser emitidos em nome do órgão ou entidade, devidamente identificados com o número do instrumento legal e arquivados no órgão ou entidade, durante 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos da Administração Pública incumbidos da fiscalização e controle.

Art. 29 – A SECTMA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir da data da apresentação da prestação de contas, à vista da documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente para a Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 – Nas reuniões ordinárias do CONSEMA, do primeiro e quarto trimestre do exercício, a SECTMA apresentará um relatório operacional que conterá, entre outras, as seguintes informações relativas ao semestre imediatamente anterior:

- a) relação dos projetos concluídos e seus principais resultados;
- b) relação dos projetos em implementação e o estágio em que se encontram, inclusive em relação aos órgãos e entidades que se encontram inadimplentes em relação ao FEMA;
- c) dados estatísticos relativos à concessão de financiamentos a nível institucional e setorial; e
- d) avanços técnicos e científicos alcançados.

Art. 31 – Os casos omissos e dúvidas que venham a surgir na aplicação desta Resolução serão resolvidos pela SECTMA, no que couber, ou pelo CONSEMA.

Art. 32 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

